



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2180/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0626/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa declarar de interesse social para fins de desapropriação ou aquisição mediante acordo os imóveis particulares que especifica, localizados no Distrito de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

De acordo com o projeto, os imóveis seriam destinados à implantação de núcleo habitacional para a população de baixa renda.

Em atenção ao pedido de informações formulado por esta Comissão (fls. 09/11), o Executivo encaminhou a manifestação juntada às fls. 12/57, instruída com parecer das áreas técnicas pertinentes e informações a respeito de processos judiciais que recaem sobre a área objeto do projeto.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, registre-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência do Município, eis que consubstancia medida relacionada à política pública habitacional voltada à população de baixa renda.

Portanto, o projeto encontra respaldo nos artigos 23, IX, e 30, I, da Constituição federal, pois o primeiro dispositivo estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e o segundo atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De modo ainda mais específico, o projeto encontra, ainda, fundamento no art. 167, I, de nossa Lei Orgânica, verbis:

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana; (grifamos)

Já sob o prisma da iniciativa, o art. 37, caput, da Lei Orgânica estabelece que esta cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Oportuno observar que a matéria versada pelo projeto em análise não se encontra entre aquelas elencadas no §2º do mesmo dispositivo, que são as reservadas ao Prefeito. Outrossim, vale lembrar que, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, a iniciativa reservada deve receber interpretação restritiva, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, não havendo que se cogitar de invasão do campo de atribuições próprias do Executivo quando o projeto de lei não versar sobre as matérias expressamente reservadas pela Constituição Federal ao Chefe de tal Poder, tais como a estruturação e fixação de atribuições dos órgãos públicos e o regime jurídico dos servidores, consoante já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (Tema 917).

Registre-se que o Decreto-Lei nº 3.365/41 expressamente assegura ao Poder Legislativo a iniciativa da desapropriação:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

E a Lei nº 4.132/62, por sua vez, expressamente contempla a produção de unidades habitacionais entre os casos de desapropriação por interesse social:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

...

V - a construção de casa populares;

Destarte, resta claro ser possível a tramitação do projeto em análise a partir de iniciativa do Poder Legislativo, desde que preenchidos os requisitos pertinentes, bem delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, dentre os quais:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Contrário

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 184

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.